ACÓRDÃO - AC00 - 355/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2806/2021
PROTOCOLO	: 2094927
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com

maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi MS, exercício financeiro de 2020, gestão de Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli, Secretária Municipal de Saúde, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 46) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando apena a ausência do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas (peça 48) consignou que, os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, evidenciaram equilíbrio nas contas públicas, as quais oferecem condições de serem aprovadas por esta Corte, com a ressalva referente a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

A Procuradoria de Contas concluiu, ao final, pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, seguida de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que tal falha volte a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze

por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme consta, no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, no equivalente a 26,02%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão da impropriedade descrita - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que, à época, em consulta ao site oficial da Prefeitura[1] - portal da transparência, contas públicas, em 17/07/2023 - não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020.

O Art. 31, caput e incisos I a III, da Lei Complementar 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

> I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Vale aqui a ressalva, pois, nos termos da citada Lei Complementar n. 141/2012, é dever do Gestor dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, em se tratando de comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar, de Relatório de Gestão do SUS e de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

[1] endereço eletrônico https://www.iguatemi.ms.gov.br/portal-da-transparencia/

E, como muito bem ilustrado pela Procuradoria de Contas, recomenda-se ao jurisdicionado responsável pela gestão do Fundo que, em suas próximas prestações de contas, tome providências para que haja ampla divulgação de dados.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Como visto, tal falha não retira da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e a remanescente não guarda força bastante para sua condenação.

A questão exposta evidencia impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade de Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM